



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 24 de abril de

2025.

AL-P-(SGM) Nº 00119/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Aldo Gil** que: "**Institui o programa "lições de primeiros socorros" na educação da rede escolar em todo o estado do Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr. 0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 28/04/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017797435** e o código CRC **A48CD26C**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.005125/2025-73

SEI nº 017797435



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 24 de abril de

2025.

INDICATIVO Nº 34 DE DE DE 2024

Institui o programa "Lições de Primeiros Socorros" na educação da rede escolar em todo o estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Lições de Primeiros Socorros" na educação da rede escolar em todo o Estado.

Art. 2º O escopo do programa "Lições de Primeiros Socorros" é o de fazer, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, que as escolas:

I - ensinem aos alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação para exercer os primeiros socorros, sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato.

Art. 3º O programa "Lições de Primeiros Socorros" terá dois grupos de público-alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos.

Art. 4º Os professores, funcionários e alunos das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem;

IV - bombeiros.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados

pelos profissionais listados nos incisos I, II, III e IV de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º Os alunos, de todos os anos, receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras, que acontecerão durante o período letivo regulamentar, em que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades de cada ano escolar.

Art. 6º Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 1 de abril de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO** - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em 28/04/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017797554** e o código CRC **E80E838B**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.005125/2025-73

SEI nº 017797554